



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Ofício 02/2019

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, entidade religiosa, com sede à Rua Milhafre n. 50, Vila Édio, nesta cidade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n. 75.410.084/0001-30, através de seu presidente **Silvio Miranda Maldonado**, vem mui respeitosamente expor à Vossa Excelência o que segue:

Em complementação e reiterando os termos dos requerimentos e ofícios anteriores, solicitamos ao Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão, que viabilize a doação dos terrenos para a Igreja Evangélica **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL**, para a construção de templos, conforme fundamentos, justificativas e documentação a seguir.

1. DAS CONSTRUÇÕES

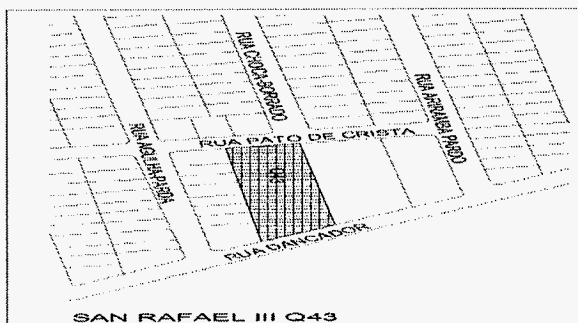
Cumpre à instituição informar as metragens das futuras construções dos templos nos bairros Jd. San Rafael III, Jd. Casa Branca, e Jd. Interlagos:

- **Jardim San Rafael III**, construção de 300 m² de templo, que contará com área de estacionamento de aproximadamente 1000 m².

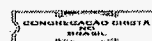


CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

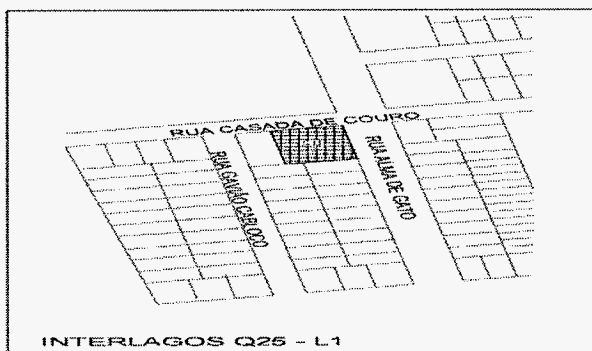
CNPJ 75.410.084/0001-30



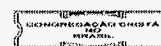
SAN RAFAEL III
TERRENO COM APROXIMADAMENTE 2.300 M²



- **Jardim Interlagos**, construção de 200 m² de templo, que contará com área de estacionamento de aproximadamente 200 m².



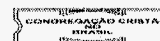
INTERLAGOS
TERRENO COM APROXIMADAMENTE 714,4 M²



- **Jardim Casa Branca**, construção de 300 m² de templo, que contará com área de estacionamento de aproximadamente 1000 m².



CASA BRANCA
TERRENO COM APROXIMADAMENTE 2.000 M²



Registre-se que, conforme será explanado adiante, a entidade religiosa desenvolve trabalho com **Grupos de Estudos Musicais e Ensino Bíblico Infantil**, sendo que futuramente pretende construir nos terrenos cuja metragem



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

À CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Ofício 02/2019

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, entidade religiosa, com sede à Rua Milhafre n. 50, Vila Édio, nesta cidade, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n. 75.410.084/0001-30, através de seu presidente **Silvio Miranda Maldonado**, vem mui respeitosamente expor à Vossa Excelência o que segue:

Em complementação e reiterando os termos dos requerimentos e ofícios anteriores, solicitamos ao Excelentíssimo Vereador Presidente da Comissão, que viabilize a doação dos terrenos para a Igreja Evangélica **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL**, para a construção de templos, conforme fundamentos, justificativas e documentação a seguir.

1. DAS CONSTRUÇÕES

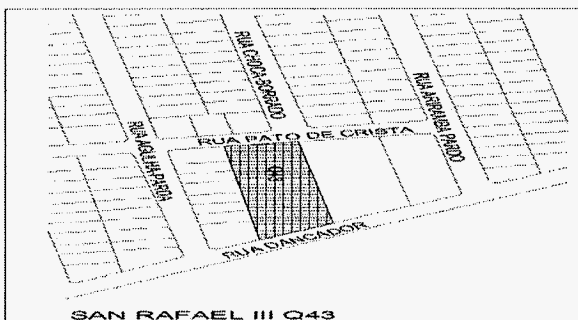
Cumpre à instituição informar as metragens das futuras construções dos templos nos bairros Jd. San Rafael III, Jd. Casa Branca, e Jd. Interlagos:

- **Jardim San Rafael III**, construção de 300 m² de templo, que contará com área de estacionamento de aproximadamente 1000 m².

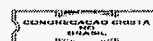


CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

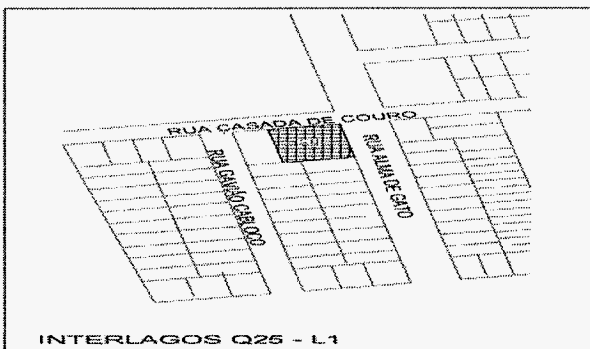
CNPJ 75.410.084/0001-30



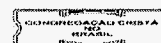
SAN RAFAEL III
TERRENO COM APROXIMADAMENTE 2.300 M²



- **Jardim Interlagos**, construção de 200 m² de templo, que contará com área de estacionamento de aproximadamente 200 m².



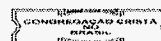
INTERLAGOS
TERRENO COM APROXIMADAMENTE 714,4 M²



- **Jardim Casa Branca**, construção de 300 m² de templo, que contará com área de estacionamento de aproximadamente 1000 m².



CASA BRANCA
TERRENO COM APROXIMADAMENTE 2.000 M²



Registre-se que, conforme será explanado adiante, a entidade religiosa desenvolve trabalho com **Grupos de Estudos Musicais e Ensino Bíblico Infantil**, sendo que futuramente pretende construir nos terrenos cuja metragem



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

assim permitir, salas para tais finalidades, visando acomodar com maior conforto crianças, adolescentes e adultos que participam dos grupos.

É importante Ressaltar, que a entidade religiosa não oferece o imóvel em garantia, uma vez que não há necessidade de financiamento da construção do templo, tendo em vista que a construção é realizada com doações dos próprios fiéis e toda a mão de obra é feita através de trabalho voluntário, conforme já preconizado pelas 12 casas de orações edificadas nesta cidade.

2. DOS GRUPOS DE ESTUDOS MÚSICAIS

No tocante à parte musical, segundo estudos científicos, a Congregação Cristã no Brasil possui a **maior orquestra do mundo**¹, sendo que somente na cidade de Arapongas conta com aproximadamente **600 músicos, e 150 candidatos** que frequentam os Grupos de Estudos Musicais para ingressarem na orquestra.

Dessa forma, observa-se que a contribuição que a igreja tem levado à população é imensurável, pois inúmeros são os benefícios acrescentados pelo estudo musical na vida de qualquer pessoa.

Os grupos são formados por candidatos de faixa etária variada, indo desde a infância, a partir da alfabetização até a terceira idade.

¹ SOARES, Carljaniele dos Santos Silva. PERCURSOS MÚSICAIS: Uma análise sobre o sentido da música nos rituais da Congregação Cristã no Brasil. UFAL – Universidade Federal de Alagoas.



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

Os candidatos são acompanhados em seus estudos por Encarregados de Orquestra, Examinadoras e Instrutores(as), que participam ativamente do ensino e do aprendizado desenvolvendo habilidades como socialização, prática de conjunto, aumento da capacidade de memorização, melhora da coordenação motora, aumento da habilidade de leitura e compreensão, disciplina, dentre outros benefícios decorrentes do estudo musical.

A participação do candidato nos grupos de estudo e seu posterior ingresso na orquestra proporciona uma maior interação com a comunidade cristã, gerando um senso de inclusão, pertencimento e responsabilidade que são pilares do convívio social e fortalecem os valores familiares, espirituais e sociais, do cidadão.

3. DO ENSINO BÍBLICO INFANTIL

Das 12 (doze) Igrejas, pertencentes à Congregação Cristã no Brasil na cidade de Arapongas, 11 (onze) delas estão estabelecidas na zona urbana, havendo todo domingo de manhã às 10h as Reuniões de Jovens e Menores com ensino religioso e moral, para crianças e adolescentes, em média sendo atendidas 700 pessoas, entre crianças e adolescentes, com idade iniciando desde o nascimento e marco final o casamento, quando o jovem deixa de frequentar as reuniões de jovens, prosseguindo então nos cultos que ocorrem de segunda a domingo, nas 12 igrejas.

Há também ensino bíblico e cívico, administrado por irmãs pedagogas, cujo objetivo é ensinar as crianças de até 12 anos o evangelho de



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

nosso senhor JESUS CRISTO, o amor de nosso DEUS e a sua palavra, bem como, valores sociais, civícos e morais.

Este grupo de irmãs pedagogas utilizam-se de didática lúdica e dinâmicas compatíveis com a linguagem infantil, alicerçando as crianças de 3 a 12 anos que paralelamente frequentarão as Reuniões de Jovens e Menores.

O grupo das irmãs colaboradoras é formado por uma equipe de pedagogas e uma equipe de voluntárias, em um total de 20 pessoas, além de cooperadores do Ofício Ministerial.

Nesse seguimento, existem três espaços na Congregação Central divididos de acordo com cada faixa etária, com salas contendo mesas, cadeiras, som, projetores, banheiros, ar condicionado e uma sala com todo material para a equipe pedagógica preparar o ensino infantil.

Devido ao crescente número de crianças que tem participado das reuniões, e o interesse cada vez maior dos pais em que seus filhos participem, o espaço destinado às atividades tem apresentado necessidade de ampliação para as demais Congregações, o que futuramente será possível com os terrenos a serem doados, pois estão localizados em pontos estratégicos da cidade, possibilitando o atendimento a grande parcela da população.

Importante registrar, que o ensino bíblico infantil, assim como todo e qualquer serviço da Congregação Cristã no Brasil é destinado e



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

usufruído não somente pelos domésticos da fé, mas também por visitantes e pessoas de outras denominações religiosas.

O objetivo da Congregação Cristã com apoio dos pais e familiares é o ensino infantil que busca acrescer valores cristãos e cívicos, fazendo com que as crianças não se percam em escolhas más.

Com esse trabalho, atualmente a Congregação atende em média 700 pessoas, sendo uma média de 250 crianças e 450 jovens, mensalmente, com ensino bíblico, cívico, atividades pedagógicas e cristãs, entrega de lembrancinhas, bem como, duas vezes ao mês é fornecido lanche para as crianças, sendo que em uma destas vezes o lanche é fornecido a toda a família e visitantes.

4. HISTÓRICO, ESTATÍSTICAS E PONTOS DO ESTATUTO

A Congregação Cristã no Brasil teve início no Estado do Paraná, mais precisamente na cidade de Santo Antônio da Platina, em Junho de 1910 por intermédio do saudoso irmão ancião Louis Francescon de nacionalidade italiana, prosperando em todo o território nacional e também no exterior. Anualmente é publicado, sob a denominação de “Relatório”, o cadastro das casas de oração, constando os integrantes do Ministério de cada localidade, no País e no exterior, assim, em 2018/2019 no Brasil temos 19.436 casas de oração e no exterior 1.803, totalizando até o momento 21.239 casas de oração.

No município de Arapongas a entidade religiosa teve início em Abril de 1.941, ou seja, já se encontra há mais de 78 (setenta e oito) anos



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

no município, contando com 12 casas de orações edificadas e com mais de 3 mil membros, onde vem desenvolvendo um belíssimo trabalho junto com as famílias, crianças, jovens e adolescentes, prestando também amparo social às famílias carentes, enfermos, idosos e desempregados, conforme art. 26 do seu estatuto, promovendo o fortalecimento sócio familiar na perspectiva social e cristã, através do atendimento e acompanhamento espiritual, social e emocional, prestando assim, assistência social a toda comunidade cristã ou não cristã da cidade de Arapongas.

Nesse prisma, tem-se que a **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL**, é uma comunidade religiosa fundamentada na doutrina apostólica (Atos 2:42 e 4:33), organizada nos termos do artigo 44, inciso IV do Código Civil Brasileiro, apolítica, sem fins lucrativos, constituída de número ilimitado de membros, sem distinção de sexo, nacionalidade, raça, ou cor, tendo por finalidade propagar o Evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo, o amor a Deus, tendo por cabeça só a Jesus Cristo e por guia o Espírito Santo (São João, 16:13).

Vale destacar, ainda que a Congregação Cristã no Brasil, não remunera nenhum de seus membros e cargos de diretoria conforme parágrafo 1º do artigo 8º do seu estatuto. Posto, que a entidade não possui nenhum tipo de renda além das contribuições voluntárias de seus membros, e toda contribuição ofertada é destinada para a manutenção dos seus prédios, construções de novas casas de oração e atendimentos aos necessitados, conforme documentos e livros de registros disponível em sua sede administrativa localizada na Rua Milhafre nº 50, nesta cidade.

E ainda, não bastasse, o estatuto da **Congregação Cristã no Brasil** em seu art. 16, determina que em caso de dissolução



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

desta entidade **TODO O PATRIMÔNIO SERÁ DESTINADO ÀS INSTITUIÇÕES COMO ASILOS, ORFANATOS, ESCOLAS E HOSPITAIS PÚBLICOS, RETORNANDO DESTA FORMA AO PODER PÚBLICO.**

Em virtude dessas considerações, vem a igreja Congregação Cristã no Brasil, informar as metragens das construções dos templos em cada terreno, reiterando e acrescentando informações pertinentes, bem como, reforçando sua prestação de serviço social à comunidade Araponguense.

A instituição deixa à disposição em sua sede, cujo endereço consta no rodapé deste ofício toda a documentação que atesta a veracidade do que já foi exposto até aqui.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Nesses termos, pede deferimento.

Arapongas, 28 de novembro de 2019.

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL
Silvio Miranda Maldonado
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5056/2019

REQUERENTE: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

SÍNTESE: SOLICITAÇÃO DE DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA CONSTRUÇÃO DE TEMPLO – INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado para análise quanto o pedido de doação de área pública por parte da CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL para construção de templos no Jardim San Rafael II, Jardim Paulino Fedrigo e Jardim Interlados, neste município.

Consta no processo manifestação do Prefeito Municipal em que reconhece que há interesse público na doação dos imóveis para a entidade, desde que sejam estabelecidas as seguintes obrigações:

I – Colocar à disposição do Município as salas anexas aos templos, para a utilização da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social;

II – Construção em favor do Município de um Centro de Educação Infantil com aproximadamente 300 m² no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com projeto definido pela Secretaria Municipal de Obras;

III – Cláusula de Reversão expressa para o caso de dissolução ou extinção da entidade, ou em caso de desvio de finalidade;

IV – Cláusula de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade;

V – Construção dos templos e demais salas educacionais e sociais no prazo de 36 (trinta e seis) meses;

VI – Manutenção contínua dos projetos sociais e educacionais com a comunidade e acolhida de pessoas que tenham interesse.

É o breve relatório.

II - MÉRITO

A doação de imóvel público, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, deve ser tratada com cautela, já que o ente público não possui liberalidade para doação, mas apenas em casos excepcionais cuja finalidade que se busca atingir atenda ao interesse público.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8.666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

Destaca-se ainda que a doação de bem público deve ser utilizada de forma subsidiária, ou seja, apenas quando não for possível utilizar outros meios menos onerosos para a Administração Pública, como por exemplo, a concessão de direito real de uso.

Este entendimento é inclusive sedimentado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela Súmula n.º 01, que estabelece:

"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar a atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público".

Uma vez justificada a impossibilidade de utilização de outros meios para alienação do bem imóvel, e ainda a manifesta presença de interesse público que demonstre que a doação trará maior vantagem ao município, o instituto poderá ser utilizado, no entanto, sem antes estabelecer os encargos que deverão ser executados pelo donatário, sob pena de revogação da doação.

Desta forma, é imprescindível que seja definido claramente na lei autorizativa e no instrumento de doação a finalidade pública e a cláusula de reversão em caso de descumprimento.

Além disso, deverá ser deixado expresso a impossibilidade de alienação do bem, haja vista que permitir a alienação do bem após determinado período resultaria em claro desvio de finalidade.

Quanto a dispensa de licitação para doação de bens, verifica-se que há previsão que excepciona o dever de licitação no § 4º do art. 17 da Lei n.º 8.666/93, onde estabelece a dispensabilidade de licitação quando houver *interesse público devidamente justificado*.

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

No mesmo sentido o Parágrafo único do art. 91 da Lei Orgânica do Município:

Parágrafo único. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Desta forma, os dispositivos acima transcritos são claros em estabelecer a possibilidade de dispensa de licitação quando se tratar de doação com encargo, desde que reste devidamente justificado o interesse público.

Neste sentido destaco os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes a respeito da previsão do § 4º do art. 17 da Lei n.º 8.666/93:

"A doação sem encargo para órgão ou entidade da Administração Pública, bem como para particular no âmbito de programa habitacional e de regularização fundiária de interesse social, pode incidir na hipótese de licitação dispensada, preconizada pela alínea "b" do inciso I do art. 17. Mas, e a licitação com encargo que tenha subjacente relevante interesse público autorizaria a alienação de bem da Administração para particular, na forma direta, sem licitação?

A resposta é afirmativa. A possibilidade foi inovadoramente assegurada pela Lei n.º 8.883/94, que, alterando a redação do § 4º do art. 17, permitiu que a licitação fosse dispensada mediante a existência de "interesse público devidamente justificado". (Fernandes, J. U. Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimento exigidos para a regularidade da contratação direta. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 258 e 259)

Portanto, há previsão legal para dispensa de licitação quando se tratar de doação com encargos e que tenha interesse público devidamente justificado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Por interesse público devidamente justificado, deve ser considerado aquelas atividades que tenham relação com atividade-fim do Município, ou seja, saúde, educação e Assistência Social.

Além disso, a doação de bens, por ser necessário atingir a um interesse público, normalmente é realizada em razão de entidade que já atua com finalidade de interesse público, como educação, assistência social e saúde, o que afasta a necessária competitividade que fundamenta a realização de licitação.

Neste sentido os ensinamentos de Marçal Justen Filho

"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer." (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 15ª Edição. 2012. p. 270)

No entanto, somente é possível dispensa de licitação para doação caso haja lei local expressamente permitindo a contratação direta no caso do interesse público apontado como justificativa para a dispensa do processo licitatório.

Marçal Justen Filho esclarece a respeito deste ponto:

A "Não se pode aceder com a regra ampla de dispensa de licitação em caso de "interesse público devidamente justificado". Nessa passagem, o dispositivo deve ser interpretado de modo conforme à Constituição, porquanto o art. 37, Inc. XXI, determina a obrigatoriedade de lei dispor sobre as hipóteses específicas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

dispensa de licitação. Não seria concebível que, em vez de definir hipóteses precisas, a lei remetesse à apreciação, pela Administração, de casos de "interesse público". Dito de outro modo, a regra enfocada altera a opção exercitada constitucionalmente. Se desejasse subordinar a licitação ao requisito do "interesse público devidamente justificado", a Constituição Federal teria adotado solução diversa daquela consagrada no art. 37, inc. XXI. Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que, nesse campo, caberá a lei local definir e instituir a dispensa de licitação. (...) Deverá sempre ter-se em mente que a expressão "interesse público" não dispensa a demonstração de vínculo entre a atividade estatal e a realização dos direitos fundamentais, que se constituem no fim último da atividade administrativa do Estado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 15ª Edição. 2012. p. 270-271)

É evidente que no caso de se verificar que pode haver competição e mais de um interessado, a licitação sempre irá prevalecer sobre qualquer procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, entendo que a dispensa de licitação para doação de bem imóvel é admitida quando inviável a competição, em razão de determinada característica pessoal ou da atividade que afasta o cumprimento da finalidade por outro interessado.

Importante destacar que esta procuradoria possui entendimento contrário à doação de imóveis a entidades religiosas com o objetivo específico de construção de templos, haja vista laicidade do estado.

Entretanto, no presente caso, trata-se de situação diferente da normalmente realizada em doações para entidades religiosas, pois há previsão de realização de contrapartidas pela entidade que interessam e muito ao Município de Arapongas, e consequentemente ao interesse público.

Há no caso a previsão de construção de um Centro de Educação Infantil com aproximadamente 300 m² em um prazo de doze meses, que possibilitará crescer em pelo menos 200 (duzentas) vagas na educação infantil.

Além disso, há a previsão de disponibilização de espaço educacional e social em cada um dos templos para atendimento à população que necessita, inclusive esta é uma das principais atividades da entidade, pois é possível verificar que no ano de 2018 a entidade investiu cerca de R\$ 419.691,08 (quatrocentos e dezenove mil, seiscentos e noventa e um reais e oito centavos) em atendimento à comunidade local.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Estas medidas vão totalmente de encontro às finalidades do Município, garantindo o atendimento de políticas públicas voltadas para a educação, restando configurado o interesse público.

Inclusive a doação na forma como estabelecida pelo Prefeito Municipal vai ao encontro do cumprimento de determinação judicial proferida no Processo n.º 0006396-70.2019.8.16.0045, que deferiu liminar para ampliação do número de vagas na educação infantil, em que constou a possibilidade do Poder Público buscar parcerias e contratar com entidade privadas para solucionar o problema.

Conforme consta no processo haverá uma colaboração entre a entidade religiosa e o Município com a finalidade de acrescer o número de vagas na educação infantil, e assim, atender à determinação judicial e reduzir a defasagem no número de vagas.

Esta situação, a meu ver, se encontra amparada na exceção estabelecida na Constituição Federal, que traz a ressalva de aliança do Poder Público com entidades religiosas na hipótese de colaboração de interesse público.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A Lei Orgânica do Município traz a mesma disposição:

Art. 11. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Os dispositivos transcritos, na sua parte final, trazem a ressalva da "colaboração de interesse público, a ser executada *na forma da lei*", o que pressupõe que o Poder Público pode incentivar ou fomentar alguma atividade desenvolvida por entidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

religiosas, desde que presente o interesse público, atendidos os critérios estabelecidos por lei.

Ocorre que não há lei específica regulando a forma de colaboração de interesse público com entidades religiosas, o que é necessário para uma eventual doação de imóvel público.

Sendo assim, é possível concluir que poderá haver doação para entidade religiosa, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – Demonstração/Justificativa de execução de atividades de interesse público (saúde, educação ou assistencial);

II - Justificativa para não utilização de outros meios de alienação de imóveis;

II – Lei regulamentando a forma de execução da colaboração;

III – Avaliação Prévia;

IV - Autorização legislativa para a doação de imóvel com o estabelecimento de contrapartidas;

V – Processo de Dispensa de Licitação ou Licitação pela modalidade de Concorrência, no caso de existir outras entidades que realizam filantropia com atendimento educacionais e sociais, e que tenham interesse em cumprir com as contrapartidas estabelecidas;

VI – Contrato com cláusula de reversão expressa, impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela possibilidade de doação, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos acima.

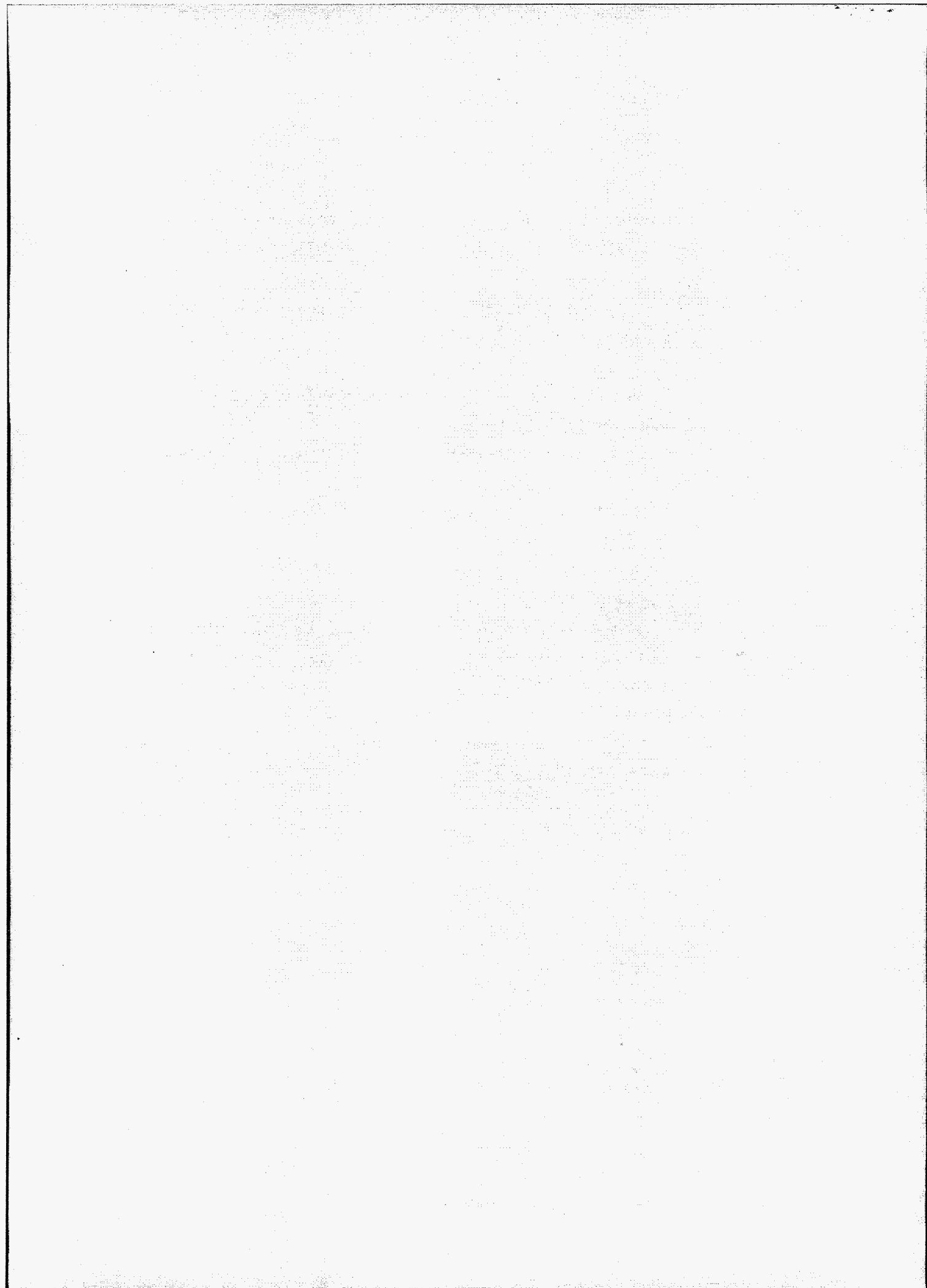
É o parecer¹.

Arapongas, 22 de novembro de 2019.

Diégo José Berrocal

OAB/PR 54.388

¹ Parecer em 07 (sete) laudas rubricadas, última assinada.



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ.

PR FEI IN
PROTOCOLO Nº 5058
EM 9/1/2012
.....
PROTOCOLISTA

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL,
entidade religiosa, com sede à Rua Milhafre n. 50, Vila Édio, nesta cidade, inscrita no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n. 75.410.084/0001-30, através de seu
presidente **Silvio Miranda Maldonado**, vem mui respeitosamente requerer à Vossa
Excelência o que segue:

I. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE DOAÇÕES DE TERRENO - JD. SAN RAFAEL II - JD. PAULINO FEDRIGO - JD. INTERLAGOS

Indico ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal da Cidade
de Arapongas, que viabilize a doação de um terreno para a Igreja Evangélica
CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, para a construção de seu templo,
conforme fundamentos, justificativa e documentação abaixo.

Antes de tudo é importantíssimo destacar que
referida instituição religiosa foi instituída há 108 (cento e oito) anos, e possui diversas
casas de orações espalhadas em todo o território nacional e também no exterior. No
município de Arapongas a referida igreja já se encontra a mais de 72 (setenta e dois)
anos, contando com 12 casas de orações edificadas e com mais de 3 mil membros,

1



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

onde vem desenvolvendo um belíssimo trabalho junto com às famílias, crianças, jovens e adolescentes, prestando também amparo social as famílias carentes, dando grande parcela de contribuição à nossa comunidade.

Informamos ainda que a Congregação Cristã no Brasil, não remfunera nenhum de seus membros e cargos de diretoria conforme parágrafo 1º do artigo 8º do seu estatuto. Ademais é importante ressaltar que a entidade não possui nenhum tipo de renda além das contribuições voluntárias de seus membros, e toda contribuição ofertada são destinadas para a manutenções dos seus prédios, construções de novas casas de oração e atendimentos aos necessitados, conforme documentos e livros de registros disponível em sua sede administrativa localizada na Rua Milhafre nº 50, nesta cidade.

O trabalho de amparo social da CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, entidade religiosa, é feito pelo departamento conhecido por Obra da Piedade tendo como responsáveis os irmãos Diáconos conforme art. 26 do seu estatuto, a finalidade do departamento é de amparo aos pobres e necessitados, enfermos, idosos e desempregados da comunidade, portanto, a entidade religiosa presta assistência social.

Destaca-se que conforme documentação em anexo, e, disponível a todos os interessados na sede da sua administração apenas no ano de 2017, a entidade investiu na população carente de Arapongas a quantia de R\$ 351.668,42 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), prestando um verdadeiro serviço de amparo social na cidade de Arapongas.

Em fls. 4 do Balancete Analítico do exercício encerrado em 31/12/2017, em anexo, temos que a entidade religiosa supra, efetuou os seguintes gastos com atendimentos, conforme tópico "Despesas c/Atendimento-Obra da Piedade-Atendimentos-Atendimentos Realizados em Reunião:

- **Atendimentos Realizados em Reunião – R\$ 270.019,00 (Duzentos e setenta e dezenove reais)**, tais valores referem-se a atendimentos da entidade religiosa, passadas em reunião mensal e autorizadas por consenso de todos os cinco Diáconos, para atender as necessidades ordinárias e extraordinárias dos necessitados em função de desemprego, doença, acidentes, morte na família ou qualquer outro tipo de evento fortuito. Os valores ordinariamente referem-se a despesas com cestas básicas, pagamento de alugueis, tarifas de energia elétrica e água, contas efetuadas pelos membros em comércio e outros, que não conseguiram ser saldados em função dos eventos acima mencionados.

- **Atendimentos de Emergência – R\$ 54.070,28 (cinquenta e quatro mil, setenta reais e cinquenta e vinte e oito centavos)**, tais valores referem-se a atendimentos da entidade religiosa, por consenso de pelo menos dois Diáconos do grupo de quatro, para atender necessidades ordinárias e extraordinárias dos necessitados, em função de desemprego, doença, acidentes, morte na família ou qualquer outro tipo de evento



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

fortuito. Os valores ordinariamente referem-se a despesas com cestas básicas, pagamento de tarifas de energia elétrica e água, contas efetuadas que não conseguiram ser salgadas em função dos eventos acima mencionados.

- **Atendimentos com vestuários e Materiais – R\$ 26.323,46** (vinte e seis mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), tais valores referem-se a roupas, cobertores, calçados, fraudas geriátricas, entre outros.

- **Utensílios e Aparelhos Hospitalares – R\$ 380,00** (trezentos e oitenta reais), tais valores referem-se a Cadeiras de Roda, Colchão de Água, Muletas.

Em suma, junta-se também o balancete referente apenas ao mês de outubro de 2018, onde demonstra de forma detalhada todas os atendimentos realizados no mês, no qual podemos verificar o total de **R\$ 41.303,85** (quarenta e um mil trezentos e três reais e oitenta e cinco centavos), gastos em atendimentos à população carente.

Destaca-se que junta neste ato apenas um mês de atendimento por se tratar de documentos sigilosos da instituição, no entanto, o poder público e o Ministério Público, pode a qualquer momento fiscalizar a sede da sua administração em Arapongas com endereço no rodapé, onde se comprovara a veracidade das informações aqui declaradas.



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

Neste prisma, tem-se que a **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL**, entidade religiosa, prestou assistência aos necessitados durante o ano de 2017, em um valor de R\$ 351.668,42 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), fazendo jus ao pedido de doação de terreno pelo ente público Municipal, pois que, atende aos requisitos dispostos na Lei Municipal.

Ademais, tem-se que a **CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL**, entidade religiosa, além de prestar assistência social aos necessitados leva a palavra de Deus para toda a comunidade cristã ou não cristã da cidade de Arapongas, neste sentido a entidade serve toda a sociedade, através do atendimento e acompanhamento espiritual, social e emocional, promovendo o fortalecimento sócio familiar na perspectiva social e cristã.

Portanto, a entidade requer que seja efetuado a doação de terrenos de 1.500m², ou outro de menor tamanho, para construção de mais 03 (três) templos da Congregação Cristã no Brasil na cidade de Arapongas, sendo eles localizados no JD. SAN RAFAEL II, JD PAULINO FEDRIGO E JD. INTERLAGOS, uma vez que a entidade conforme descrito acima traz grandes benefícios não somente à comunidade evangélica, mas todas às famílias Araponguenses.

É sabido que a doação de bens públicos imóveis é regulada pela Lei Orgânica do Município de Arapongas no Art. 91 e pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

O interesse público está presente, conforme destacado acima pois a construção desta entidade religiosa promove o desenvolvimento do município de Arapongas.

A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. Importa registrar que o setor de contabilidade da prefeitura deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação ou licitação causará alterações no balanço patrimonial do município, anualmente informado ao tribunal de contas.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida com a aprovação pela câmara municipal de projeto de lei a ser encaminhado pelo poder executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da entidade religiosa, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário.

Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei 8666/1993 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, inciso I, alínea "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade 927-3 ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares.



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente “dispensa” e sim “inexigibilidade” de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada “doação pura”, isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido. A Lei 8666/1993 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. É importante Ressaltar ainda, que a entidade religiosa não oferece o imóvel em garantia para o financiamento da construção do templo, uma vez que a construção é realizado com doações dos próprios fiéis e toda a mão de obra é feita através de trabalho voluntário, conforme já preconizado pelas 12 casas de orações edificadas nesta cidade.



CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

E ainda, não bastasse, o estatuto da Congregação Cristã no Brasil em seu art. 16, determina que em caso de dissolução desta entidade todo o patrimônio será destinado às instituições como asilos, orfanatos, escolas e hospitais públicos, retornando desta forma ao poder público.

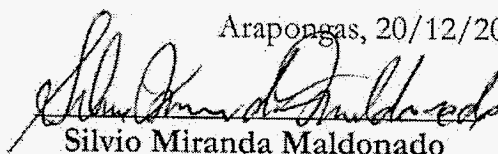
De tudo que foi dito, extrai-se que a doação ora examinada possui natureza contratual, pois, para a sua formulação, é indispensável o acordo de duas vontades. Destarte, é de bom alvitre que as partes declarem seus propósitos em instrumento solene, no caso, um contrato de doação escrito, onde constem os direitos e obrigações de cada um, o qual será levado ao tabelionato para a lavratura da escritura pública, que, finalmente, será apresentada ao cartório de registro de imóveis para averbação na matrícula do bem.

Nos termos acima, a Congregação Cristã no Brasil, por seu presidente e representante legal vem a presença de Vossa senhoria requerer a doação de 03 (três) terrenos de 1.500m², ou outro de menor tamanho, para construção de mais 03 (três) templos localizados no JD. SAN RAFAEL II, JD. PAULINO FEDRIGO E JD. INTERLAGOS, uma vez que a entidade conforme descrito acima traz grandes benefícios não somente à comunidade evangélica, mas há toda população Araponguense.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Arapongas, 20/12/2018.



Silvío Miranda Maldonado

Presidente

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL

CNPJ 75.410.084/0001-30

Anexos:

- a) Cópia do Estatuto;
- b) Balanço encerrado em 31/12/2017,
- c) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- d) Declaração de não remuneração de cargos da Diretoria.
- e) Documentos obra piedade



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 75.410.084/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/09/1970
NOME EMPRESARIAL CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 322-0 - Organização Religiosa			
LOGRADOURO R MILHAFRE	NÚMERO 50	COMPLEMENTO IGREJA	
CEP 86.705-190	BAIRRO/DISTRITO VILA EDIO	MUNICÍPIO ARAPONGAS	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (0043) 2767-224	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/12/2018 às 22:42:40 (data e hora de Brasília).

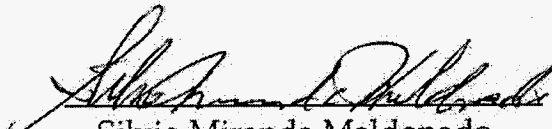
Página: 1/1

DECLARAÇÃO

CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, entidade religiosa, com sede à Rua Milhafre n. 50, Vila Edio, nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.410.084/0001-30, representada por seu presidente Silvio Miranda Maldonado, **DECLARA** para fins, de requerer doações de terrenos juntos ao município de Arapongas, que não remunera cargos de diretoria, conforme parágrafo 1º do artigo 8º de seu Estatuto.

E por ser a expressão da verdade, firma a presente para que surta de seus devidos e legais efeitos.

Arapongas, 20 de dezembro de 2018.



Silvio Miranda Maldonado

-Presidente-